

Processo Administrativo nº MPMG-0024.22.005.795-4

Infrator: FUGINI ALIMENTOS LTDA.

3

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **FUGINI ALLIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.588.458/0001-03, com endereço na avenida Fugita, nº 1000, bairro Jardim Paraíso, Monte Alto/SP, CEP 15.910-000.

Imputa-se ao fornecedor infringência aos artigos 18, §6º, inciso II e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90); artigos 12, inciso IX, alíneas "a" e "d", do Decreto Federal n.º 2.181/97 e item 3.1.a, da RDC ANVISA 259/02, eis que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, e em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes, incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Segundo laudo de análise nº 1135.1P.0/2022, elaborado pela Fundação Ezequiel Dias – FUNED, acostado às fls. 28/30, a amostra do produto "Milho crocante cozido a vapor" coletado no mercado de consumo, não atende à legislação vigente. Em conclusão, apontou o instituto avaliador que a amostra analisada não atende ao disposto na Resolução RDC nº 259/2002/Anvisa, item 3.1.a, quanto às declarações "produto mais gostoso, mas crocante", "como faz em casa com os legumes", "Por que esse milho é mais crocante?" e quanto a expressão "tipo americano".

Demais disso, à fl. 35, foi encartado aos autos parecer nº 12/2022, elaborado pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG, concluindo ser o produto em questão impróprio para consumo, pois fabricado/distribuído em desacordo com as normas regulamentares de rotulagem.

Intimado (fl. 39), o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 40/41), arguindo, em síntese, a inexistência de violação ao disposto na Resolução 259/02/ANVISA, haja vista a ausência de informação rotular que induza o consumidor em erro.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito (fl. 42).

Na oportunidade do ato processual, houve concessão de prazo de dez dias úteis para entrega dos acordos devidamente assinados, quais sejam, Transação Administrativa (TA) com

2



multa reduzida em 60% e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Alternativamente, caso recusada a proposta, o fornecedor foi intimado para apresentação de alegações finais, no mesmo prazo (fls. 64/68-v).

Ato seguinte, o fornecedor encartou aos autos alegações finais (fl. 80/82), instruídas com os documentos de fls. 83/90.

Nova designação de audiência de conciliação em fl. 90-v. Na ocasião do ato processual, o fornecedor recusou a proposta de celebração dos acordos, razão pela qual houve concessão do prazo de 10 dias úteis para apresentação de alegações finais (fls. 101/106).

Em seguida, o fornecedor apresentou nos autos alegações finais com os seguintes argumentos: a) as informações contidas no rótulo do produto são claras, de fácil entendimento podem ser comprovadas com a mera utilização do produto, não existindo qualquer possibilidade de erro; b) revogação da resolução RDC nº 259/2002 pela resolução RDC 727/2022. (fl. 117/118).

Por fim, o fornecedor pleiteou, em caso de decisão condenatória, pela aplicação de pena de advertência, em substituição à pena de multa.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para o oferecimento de Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) – fls. 42/42-v e 90-v.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.



Na oportunidade da apresentação da defesa administrativa, o reclamado refutou a instauração do presente Processo Administrativo, alegando, em síntese, a inexistência de violação ao disposto na Resolução 259/02/ANVISA, haja vista a ausência de informação rotular que induza o consumidor em erro.

Em sede de alegações finais, o fornecedor apresentou os seguintes argumentos: a) as informações contidas no rótulo do produto são claras, de fácil entendimento podem ser comprovadas com a mera utilização do produto, não existindo qualquer possibilidade de erro; b) revogação da resolução RDC nº 259/2002 pela resolução RDC 727/2022. (fl. 117/118).

Conforme consta dos autos, foi ordenada ao setor de fiscalização do PROCON-MG a coleta do produto "milho crocante cozido a vapor" no mercado de consumo, o que foi realizado conforme Auto de Coleta nº 488.22 (fls. 20/22), encaminhado ao Instituto FUNED, para fins de análise de rotulagem.

O laudo técnico elaborado pelo Instituto Ezequiel Dias (Laudo de Análise nº 1135.1P.0/2022- fl. 28/30) e o parecer conclusivo da Divisão de Fiscalização do PROCON-MG (Pareceres 12/2022 – DIFIS), constituem prova técnica que subsidia as conclusões quanto à prática da infração consumerista noticiada nestes autos.

Conforme se verifica, o instituto avaliador concluir que o produto em questão não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de análise de rotulagem (Resoluções RDC n^2 259/02/ANVISA, item 3.1.a).

Vale dizer, ainda, que, à fl. 35, foi apresentado o Parecer 12/2022 (fl. 35), elaborado pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG, com interpretação sobre o laudo de análise da FUNED, a ver:

- 1. o produto é IMPRÓPRIO para uso e consumo, conforme o CDC (art. 18, § 6º, II), pois foi fabricado / distribuído em desacordo com as normas regulamentares de rotulagem.
- 2. é considerada prática infrativa (Decreto Federal nº 2.181/97, art. 12, IX), colocar, no mercado de consumo, qualquer produto em desacordo com as normas de rotulagem.

As constatações do laudo de análise formulado pela FUNED, corroborados pelas conclusões do parecer do Setor de Fiscalização do Procon Estadual, mediante denúncia formulada perante a Ouvidoria do Ministério Público acerca da inadequação dos produtos, afastam a mera



alegação do reclamado no sentido da adequação do produto objeto da autuação administrativa.

Em análise das expressões contidas no rótulo do produto "milho crocante cozido a vapor", entende esta autoridade administrativa que somente a expressão "tipo americano" é capaz de induzir em erro o consumidor, sendo certo que as demais expressões não configuram vício de informação ("produto mais gostoso, mais crocante", "como faz em casa com os legumes", "Por que esse milho é mais crocante?").

O vício de informação no rótulo do alimento leva o consumidor a equivoco em relação à verdadeira natureza, composição, tipo e qualidade do alimento.

Registre-se ainda que a revogação da resolução RDC 259/2022/Anvisa pela resolução 727/2022/Anvisa não retira o caráter infrativo da conduta da empresa, na medida em que prevê no seu artigo 4º a seguinte disposição:

Art. 4º A rotulagem dos alimentos embalados não pode:

I - conter vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

Aplica-se, portanto, o principio da continuidade normativa, visto que, muito embora uma norma tenha sido revogada (Resolução nº 259/2002/Anvisa), a conduta continua sendo prática infrativa às relações de consumo na norma revogadora (Resolução nº 727/2022/Anvisa).

Nesse contexto, de fato, a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo os produto "milho crocante cozido a vapor" impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos, ferindo o CDC, o Decreto federal nº 2.181/97 e pela então vigente Resolução RDC nº 259/02/ANVISA, a qual foi revogada pela resolução RDC nº 727/2022.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo, infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações



constantes do recipiente, da embalagem, **rotulagem** ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6° São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a" e "d", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **FUGINI ALIMENTOS LTDA.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **FUGINI ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.588.458/0001-03, por violação ao disposto nos artigos 18, §6º, II, 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal n.º 8.078/90), artigos 12, IX, a e d, do Decreto Federal n.º 2.181/97, item

L



3.1.a, da RDC ANVISA 259/02 e art. 4º, inciso I, da Resolução RDC nº 727/2022, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de <u>MULTA ADMINISTRATIVA</u> (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame, registrando, desde já, que não há previsão de advertência no Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

- a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo I** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, item "a"), pelo que aplico fator de pontuação 1.
- b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.
- c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2021**, no valor de **R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)** art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1°, da Resolução 57/2022).
- d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 9.333,33 (Nove mil reais, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos),** conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.
- e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II ser o infrator primário), conforme certidão à fl. 78, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ 7.777,67 (Sete mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos).
- f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III, IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor deixar o infrator, tendo conhecido do ato lesivo, de tomar as providências para evitar



ou mitigar suas consequências - causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), totalizando o *quantum* de **R\$11.666,67 (Onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).**

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$11.666,67** (Onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Assim, **DETERMINO**:

- 1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos <u>juridico@fugini.com.br</u>; juridicol@fugini.com.br para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:
 - a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos reais)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será
 - b) válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
 - b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;
- 2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu <u>valor integral</u>, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3)A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

1



4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 18 de janeiro de 2024.

Fernando Ferreira Abreu Promotor de Justiça

PLANILHA	A DE CÁLCULO DE MULT	Α	
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAC	ÇÕES NOS CAMPOS DESTACADO	S PELA C	OR CINZA
	Janeiro de 2024		
Infrator	Fugini Alimentos Ltda.		
Processo	0024.22.005.795-4		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 10.000.000,0 0
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 833.333,33
2 -	PORTE DA EMPRESA (PE)		
а	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
С	Médio Porte	100	R\$ 1.000,00



d	Grande Porte	500	R\$ 0,00
3 - NA	TUREZA DA INFRAÇÃO		
а	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
С	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
	4 - VANTAGEM		1
а	art.	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 9.333,33
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 4.666,67
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 14.000,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			262,02%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,8522
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 770,45
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.556.722,9 6
Multa Base			R\$ 9.333,33
Redução facultativa de 1/6 – art. 25, II, Decreto nº 2.181/97			R\$ 7.777,78
Acréscimo de ½ - art. 26, III e VI Decreto nº 2.181/97	1/2 - art. 26, inciso III, IV e VI do Decreto nº 2.181/97		R\$ 11.666,67